PROJETO DE LEI N.º

, DE 2016

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que a avó materna ou o avô materno ausente-se do trabalho por 5 (cinco) dias, sem prejuízo do salário, em caso de nascimento de neto cujo nome do pai não tenha sido declarado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	473	 							

XII - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de avó materna ou avô materno, a contar do nascimento de neto ou neta, quando o nome do pai da criança não tiver sido declarado.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso XII deste artigo será usufruído, no período seguinte ao parto, apenas pelo empregado que for declarado acompanhante da parturiente. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX do artigo 7º da Constituição da República dispõe que é direito dos trabalhadores a licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Até o momento não houve a edição de lei para regulamentar especificamente a matéria, pelo que é aplicável o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, segundo o qual o prazo da licença-paternidade é de 5 (cinco) dias.

Essa licença, além de possibilitar que o pai participe integralmente dos primeiros dias de vida de seu filho, busca assegurar que a parturiente tenha alguém para lhe acompanhar e auxiliar no período seguinte ao parto, momento de notórias dificuldades enfrentadas pela mulher com sua própria saúde e com o cuidado ao bebê.

Entretanto, nos casos de ausência do pai, por ser desconhecido ou por controvérsias quanto ao reconhecimento da paternidade, a mãe carece desse auxílio. Nesses casos, justifica-se a concessão de licença, equivalente à licença-paternidade, ao pai ou à mãe da parturiente, a fim de que um deles possa ajudá-la nesse período tão importante.

Assim, o direito que este Projeto busca instituir é medida apta a reforçar a proteção à maternidade, direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição da República.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado LUCAS VERGILIO

2016-11951.docx